ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-265/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115204/2012
PROTOCOLO	**:**	1347350
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DONIZETE APARECIDO VIARO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 70/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NA CÂMARA. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS MÓVEIS. NÃO INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DO IMÓVEL ONDE ESTA INSTALADA A CÂMARA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1-Constatou-se quando da realização da inspeção *in loco* a ausência de Termo de Responsabilidade dos bens móveis, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64; Que o Município deve efetuar baixa das variações patrimoniais passivas/mutações patrimoniais/desincorporações de bens, devendo o imóvel ser contabilizado no balanço e incorporado ao patrimônio do Município; Que a Câmara não realizou a audiência pública prevista no art. 9º, parágrafo 4º da Lei Complementar 101/00.

2-Em decorrência dessas irregularidades, que não foram sanadas pelo Jurisdicionado, foi aplicada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12; e feita recomendação ao atual Gestor da Câmara que elabore Termos de Responsabilidade dos Bens móveis e que proceda a incorporação ao patrimônio do Município do imóvel onde esta situada a Câmara, e passe a realizar audiência pública, como determina o art. 9º, parágrafo 4º da LRF.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 70/2012 (peça 01), realizada *in loco*, pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Câmara Municipal de Paranhos/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Donizete Aparecido Viaro, Presidente à época.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou que foi empenhado pela Câmara no exercício de 2011 o valor de R$ 858.846,67, sendo em despesas correntes o montante de R$ 848.486,77 e em despesas de capital o *quantum* de R$ 10.359,90; que a remuneração mensal do Presidente, do 1º secretário e demais vereadores, com vigência a partir de 01/01/2011, foi fixada pela Lei 407/08, sendo para o Presidente R$ 3.500,00, para o 1º Secretário R$ 3.300,00 e para os demais vereadores R$ 3.050,00; que o montante pago anualmente aos Vereadores (R$ 339.121,67) representa 2% da receita do Município, observando o limite constitucional de 5% estabelecido no art. 29, inciso VII da CF/88; que os Vereadores receberam os subsídios dentro do estabelecido na legislação; que os procedimentos licitatórios foram realizados regularmente.

Constatou também as seguintes irregularidades:

> 1-ITEM VII -Subitem 7.2 -Não foram apresentadas alterações das tabelas de remuneração da Resolução n° 001/2009, visto que os valores apostos na Folha de Pagamento não coadunam com a tabela de remuneração anexada à citada Resolução;
> 2 -ITEM VII -Subitem7.3 -Não foi apresentada relação funcional da Câmara, relativa ao exercício de 2011, contendo identificação do funcionário, classificação funcional (efetivo, comissionado e/ou contratado), cargo e salário;
> 3 -ITEM VIII -Subitem 8.1 -Inexistência de Termos de Responsabilidade dos bens pertencentes à Câmara;
> 4 -ITEM VIII -Subitem 8.2 -O imóvel onde se encontra instalada a Câmara Municipal de Paranhos não está contabilizado em Balanço Patrimonial;
> 5 -ITEM IX -Ausência da ata da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo referida no § 1°, do artigo 166 da CF;
> 6 -ITEM X -Ausência de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável pela contabilidade da Câmara Municipal.

Intimado, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, por intermédio do ofício 3345/2012 (peça 03), acerca das irregularidades acima apontadas, o Ordenador de Despesas apresenta as seguintes justificativas/documentos (peça 12):

> 1 –Cópia da Resolução 01/2010 e Resolução 01/2011, que alteram as tabelas da Resolução 01/2009 (ITEM VII, Subitem 7.2);
> 2 –Relação do demonstrativo funcional da Câmara (ITEM VII, Subitem 7.3);
> 3 –Encaminha o Termo de Verificação dos bens móveis (ITEM VIII, Subitem 8.1);
> 4 –Quanto ao imóvel onde está situada a Câmara, esclarece que o valor contabilizado no ativo permanente

> encontra-se devidamente consolidado ao balanço da Prefeitura Municipal e envia cópia do registro do imóvel em nome do Município de Paranhos (ITEM VIII -Subitem 8.2);
> 5 –Quanto à ausência da ata da realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo, esclarece que as comissões do Poder Legislativo irão apreciar os projetos de lei inerentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; informa também que quando esses projetos de Lei forem vinculados ao Poder legislativo Municipal são procedidos das referidas audiências públicas (ITEM IX).
> 6 -Encaminha o registro expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade Sebastião Calsavara (ITEM X).

A 5ª ICE, na análise conclusiva 8307/2013 (peça 14), conclui pela improcedência das justificativas apresentadas para o item VIII (bens patrimoniais) - subitem 8.1(bens móveis) - subitem 8.2 (bens imóveis) e para o item IX (ausência de apresentação de ata de audiência pública).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao representante do Ministério Público de Contas que exarou parecer 8714/2013 (peça 08) opinando pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; pela determinação à Câmara que proceda à adequação necessária no que diz respeito à elaboração dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis e a incorporação ao patrimônio do Município do imóvel onde esta situada a Câmara; pela recomendação ao Responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Publica, para não incorrer nos mesmos equívocos; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório de Auditoria 70/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período a Câmara Municipal de Paranhos/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Donizete Aparecido Viaro.

Foram apontadas pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo as seguintes irregularidades:

> 1 - Não foram apresentadas alterações das tabelas de remuneração da Resolução n° 001/2009, visto que os valores apostos na Folha de Pagamento

> não coadunam com a tabela de remuneração anexada à citada Resolução (ITEM VII - Subitem 7.2);
> 2 - Não foi apresentada relação funcional da Câmara, relativa ao exercício de 2011, contendo identificação do funcionário, classificação funcional (efetivo, comissionado e/ou contratado), cargo e salário (ITEM VII - Subitem 7.3);
> 3 - Inexistência de Termos de Responsabilidade dos bens pertencentes à Câmara (ITEM VIII - Subitem 8.1);
> 4 - O imóvel onde se encontra instalada a Câmara Municipal de Paranhos não está contabilizado em Balanço Patrimonial (ITEM VIII -Subitem 8.2);
> 5 - Ausência da ata da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo referida no § 1°, do artigo 166 da CF (ITEM IX);
> 6 - Ausência de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável pela contabilidade da Câmara Municipal (ITEM X).

Intimado, conforme comprova o aviso de recebimento acostado à peça 10, o Ordenador de Despesas apresentou as justificativas e documentos acostados à peça 12.

Embora conste registrado o valor de R$ 228.748,08 em bens móveis (saldo em de 31/12/2011), inexistem termos de responsabilidade pela guarda dos bens, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64:

> Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levado ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> **Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64**, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) **e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis**, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara) grifo nosso.

Outra irregularidade apontada é que o imóvel onde se encontra instalada a Câmara Municipal de Paranhos não esta contabilizado no balanço patrimonial do Município. Deveria o Município efetuar a baixa das variações patrimoniais passivas -mutações patrimoniais -desincorporações de bens -, incorporando-os ao patrimônio de Paranhos/MS, pois pelo fato da Câmara não possuir personalidade jurídica, por não ser elevada à categoria de pessoa jurídica de direito publico, não possui patrimônio próprio. Nesse sentido:

> A Câmara de Vereadores, embora tenha personalidade jurídica, ou seja, capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, não possui, contudo, personalidade jurídica, pois pessoa jurídica é o Município (Recurso Especial 25.904-SP).

Deixa de apresentar também, conforme aponta a equipe técnica no item IX do Relatório em análise, as atas da realização de audiência pública da Comissão do Poder Executivo, conforme prevê o art. 9º, parágrafo 4º da Lei Complementar 101/00:

> Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> § 4º: Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Por todo exposto e considerando que a atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da Lei, concluo que a conduta omissa do Ordenador de Despesas fere os princípios da legalidade e da eficiência, ao não atender as seguintes disposições legais: art. 94 da Lei 4.320/64; art. 9º, parágrafo 4º

da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a não incorporação ao patrimônio do Município do imóvel onde esta instalada a Câmara.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumam a multa prevista no artigo 197, incisos II da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza média das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Donizete Aparecido Viaro contra a norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo segundo[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela Inspetoria de Controle Externo competente e em alinho com o parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 21, inciso II, da Lei Complementar 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos itens VIII e IX do Relatório de Auditoria nº 70/2012, realizado na Câmara Municipal de Paranhos/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência ao art. 94 da Lei 4.320/64 e art. 9º, parágrafo 4º da LC 101/00.

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao responsável, Sr. Donizete Aparecido Viaro, Ex-Presidente, portador do CPF nº 465.735.341-15, com base no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, visto à ausência de termo de responsabilidade de bens móveis, das atas da realização de audiência pública da Comissão do Poder Executivo e pela não incorporação ao patrimônio do Município do imóvel onde esta instalada a Câmara;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pela Câmara que elabore Termos de Responsabilidade dos Bens Móveis e que proceda a incorporação ao patrimônio do Município do imóvel onde esta situada a Câmara;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Sr. Donizete Aparecido Viaro e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paranhos, nos termos do art. 50, incisos I e II da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 1º de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos itens VIII e IX do Relatório de Auditoria nº 70/2012, realizado na Câmara Municipal de Paranhos/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência ao art. 94 da Lei 4.320/64 e art. 9º, parágrafo 4º da LC 101/00; aplicando MULTA no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao responsável, Sr. Donizete Aparecido Viaro, Ex-Presidente, portador do CPF nº 465.735.341-15, com base no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, visto à ausência de termo de responsabilidade de bens móveis, das atas da realização de audiência pública da Comissão do Poder Executivo e pela não incorporação ao patrimônio do Município do imóvel onde esta instalada a Câmara; concedendo o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; RECOMENDANDO ao atual responsável pela Câmara que elabore Termos de

Responsabilidade dos Bens Móveis e que proceda a incorporação ao patrimônio do Município do imóvel onde esta situada a Câmara; e pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Sr. Donizete Aparecido Viaro e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paranhos, nos termos do art. 50, incisos I e II da Lei Complementar 160/12. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator